



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721736/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.611 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/11/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões suscitou, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, entretanto foi rejeitada pelos demais integrantes do colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos da autuação foi a prestação de informações relacionadas a conclusão da desconsolidação do HBL nº 181105214263696 fora do prazo mínimo de 48 horas

antes da chegada da embarcação ao porto de destino do conhecimento genérico conforme determina o art. 22 da IN SRF nº 800/2007. Foram extraídas dos autos (e-fls.10 a 12) as seguintes informações que geraram a infração objeto da presente autuação:

Escala	Data Atracação	Hora Atracação	Data Limite	Manifesto	Master	Conhecimento	Data e hora da inclusão da informação	MotivoBloqueio
11000411758	19/11/2011	11:58:00	17/11/2011	1811502466954	181105207902026	181105214263696	17/11/2011 17:32:31	HLB INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou em sede preliminar a nulidade do auto de infração por vício formal tendo em vista que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa. No mérito, apresentou argumentações de que não restou caracterizada a infração imposta por ausência de suporte legal tendo em vista que não deixou de prestar informações e, por conseguinte, não se enquadrando no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Afirma ainda que além de não ter ensejado qualquer dano ao erário, na autuação houve a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Como último tópico apresenta o argumento da ocorrência da denúncia espontânea por parte da Recorrente tendo em vista que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, ou mesmo antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 07-29.973** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não

possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os mesmos argumentos da impugnação. Em síntese são os seguintes pontos apresentados: 1) Nulidade do auto de infração; 2) Não caracterização da infração imposta com violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e 3) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do auto de infração por vício formal tendo em vista que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa. Afirma ainda que o auto de infração não descreve como os fatos ocorreram, se limitando apenas a descrição de diversos artigos desconexos de Instruções Normativas, destacando que *“tampouco demonstra como qualquer atividade da recorrente possa ter causado a infração imposta”*. Nesta linha de entendimento afirma que não pode exercer amplamente o seu direito ao contraditório. Por fim, destaca que a fiscalização incluiu no enquadramento legal atribuído à infração supostamente cometida os art. 37, 40 e 60 do Decreto nº 6759/09, temas que em nada se relacionam com o objeto do presente auto de infração, dificultando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Discordo dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Apesar de o corpo do auto de infração de fato conter reproduções de artigos da Instrução Normativa nº 800/07, houve uma apresentação lógica e sequencial da infração praticada pela Recorrente, passando pela competência da Receita Federal para estipular formas e prazos para prestação de informações a despeito de operações de carga e descarga no controle preventivo das importações e exportações. Indica que o Agente de Carga deve prestar informações relativas aos conhecimentos eletrônicos referente à desconsolidação no prazo de até 48 horas antes da atracação da embarcação. Em face do descumprimento desta determinação, aplicou a multa de R\$5.000,00 prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Descrevendo ainda o seguinte:

Deste modo, a legislação determina que o Agente de Carga (transportador) deva prestar, no sistema, informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos referentes à desconsolidação. Quando esta informação é prestada após o prazo determinado, cada Conhecimento recebe um bloqueio no Sistema Siscomex-Carga informando a condição intempestiva da prestação da informação.

(...)

Por tudo isto, e considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional) e considerando que o Agente de Carga acima qualificado, conforme documentos (extratos e telas) em anexos. Cabe esclarecer que foram juntados extratos para cada ocorrência detalhando as informações contidas na planilha da Relação de Bloqueios. (grifos da reprodução)

Diante desta informação constante do corpo do auto, junta às e-fls. 10 a 12 as informações do bloqueio que o sistema realizou bem como um Extrato do Conhecimento Eletrônico informado extemporaneamente. Reproduzo a seguir a mesma informação do bloqueio que consta do relatório acima:

Escala	Data Atracação	Hora Atracação	Data Limite	Manifesto	Master	Conhecimento	Data e hora da inclusão da informação	MotivoBloqueio
11000411758	19/11/2011	11:58:00	17/11/2011	1811502466954	181105207902026	181105214263696	17/11/2011 17:32:31	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACACÃO

Portanto, não identifiquei nulidade do auto de infração tal qual alegado pela recorrente nem restrições ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Também não vislumbro dificuldade à Recorrente em exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa quando destaca que o auditor autuante insere no enquadramento legal os artigos 37, 40 e 60 do Decreto nº 6759/09. Isto porque, apesar de não se relacionarem com o tema objeto da presente autuação, conforme bem destacado pela Recorrente, não interfere nem acarreta prejuízos à sua defesa tendo em vista o exposto acima sobre as informações que efetivamente geraram a autuação da presente controvérsia.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, dois pontos: 1) Da não caracterização da infração imposta; e 2) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

1) Da não caracterização da infração imposta

A Recorrente repisa os argumentos de que não existe uma descrição dos fatos que originaram a presente penalidade de multa. Afirma ainda que não deixou de prestar quaisquer informações perante os sistemas da RFB. Que atrasos incorridos pelo transportador marítimo internacional repercute diretamente na atividade da recorrente como agente desconsolidador de carga, causando-lhe transtornos e problemas como a presente demanda e ficando a mercê de fatos cuja ação não está diretamente ligada a ela. E que, de todo modo, não restou caracterizada a ausência de informação, vez que não deixou de prestá-la. Argumenta ainda que não houve a intenção de obstruir a fiscalização da RFB e, com isso, se não houve prejuízo ao erário, cabe o afastamento da multa em comento. Além de não ter ocorrido dano ao erário, houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Novamente reputo improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente.

No que tange à alegação de que inexistente a descrição dos fatos, reporto-me ao disposto nas preliminares onde já houve exposição do entendimento deste relator a respeito deste tema.

A própria descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração expõe toda a fundamentação normativa na qual resta caracterizada a infração imposta em contraponto ao alegado pela Recorrente. Reproduzo, portanto, trechos do auto de infração e seu anexo nos quais enquadram a infração cometida pela Recorrente à norma.

Inicialmente, importante é demonstrar que todas as obrigações estabelecidas têm fundamento legal. De acordo com o art. 37 do Decreto-lei 37 de 1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei, o Transportador, o Agente de Carga, e o

Operador Portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal, sobre os veículos e as cargas nele transportadas.

(Decreto-lei 37/66) Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Repare que no trecho acima verifica-se a atribuição de responsabilidade ao agente de carga (a Recorrente) em prestar informações dentro das formas e prazos estabelecidos pela RFB. A seguir, constam as formas e prazos estabelecidos pela RFB por intermédio da IN nº 800/07.

Por sua vez, a já citada Instrução Normativa RFB nº 800/2007, autorizada por lei, estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas pelo transportador.

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pelo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Dentre estas informações podemos citar: Porto de origem; Porto de destino; Peso bruto da carga; Cubagem da carga; Identificação do embarcador ou exportador, identificados respectivamente como Shipper ou Exporter no conhecimento; Descrição da mercadoria constante do conhecimento; Informações adicionais a serem prestadas pelo transportador; Indicador de B/L de serviço; CNPJ ou CPF do consignatário, etc.

Desta forma, o Agente de Carga-Desconsolidador deverá disponibilizar estas e outras informações previstas nos Anexos da IN RFB 800/2007, no prazo ali estabelecido, de modo que a Aduana possa atuar no controle preventivo das importações. Daí a importância da obediência da forma e prazo estabelecidos pela legislação.

A Instrução Normativa RFB 800/2007 ainda classificou o transportador:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;*
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;*

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Deste modo, a legislação determina que o Agente de Carga (transportador) deva prestar, no sistema, informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos referentes à desconsolidação. Quando esta informação é prestada após o prazo determinado, cada Conhecimento recebe um bloqueio no Sistema Siscomex-Carga informando a condição intempestiva da prestação da informação.

Quanto aos prazos para a prestação dessas informações, conforme art. 22, estabeleceu que as informações deverão ser prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação da embarcação.

(IN RFB nº 800/07) Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Ou seja, a IN 800/07 determinou que as informações de conclusão da desconsolidação deve ocorrer em até 48 horas antes da chegada da embarcação, o que no presente caso não ocorreu tendo em vista que **o navio atracou no dia 19/11/2011 às 11:58** e o **HBL nº 181105214263696 foi incluído em 17/11/2011 às 17:32:31**, ou seja, em prazo menor que o estipulado pela norma.

Dessa forma, deixando de prestar as informações sob sua responsabilidade, está sujeito a aplicação da multa estabelecida no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos IV, regulamentado pelo Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 728, IV, alínea "e":

Por tudo isto, e considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional) e considerando que o Agente de Carga acima qualificado, conforme documentos (extratos e telas) em anexos. Cabe esclarecer que foram juntados extratos para cada ocorrência detalhando as informações contidas na planilha da Relação de Bloqueios.

Portanto, resta caracterizada a infração imposta à Recorrente.

Destaco que não cabe aqui o afastamento da aplicação das normas que regem o tema em virtude de alegações da Recorrente no que concerne à relação negocial entre o agente de carga e o transportador marítimo bem como de suposta violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Recurso Voluntário cita ainda a **revogação integral do Capítulo IV (Das Infrações e Penalidades)** da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Segundo o entendimento da

Recorrente estaria demonstrado que a Receita Federal estaria revendo a sua postura adotada. Contudo, relevante registrar que o fundamento para lavratura do Auto de Infração foi o estabelecido no art. 22 da IN RFB nº 800/2007. Portanto, improcedentes os argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente ainda alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer procedimento fiscal. Invoca, para a presente argumentação, a aplicação do art. 138 do CTN.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva